

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2018  
(Processo Administrativo nº 23079.052044/2017-63)**

**QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** empresa pública de direito privado, estabelecida na Travessa Brito de Lima, n.º 77, Maria de Graça, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.785-480, inscrita no CNPJ/MF sob o número 72.734.791/0001-94, representada por seus sócio, **LUCIANO LEAL FERREIRA DA MOTTA** com fundamento nos preceitos legais esculpido na legislação pertinente, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face as condições de participação contidas no Instrumento Editalício supracitado, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente **IMPUGNAÇÃO** tem fundamento no artigo 18 do Decreto n.º 5.450/2005 que assim dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

*P*

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em respeito ao ditame legal acima transcrito, determinou o edital de licitação em referência em seu 20 o seguinte:

#### **20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [pregao@pr6.ufrj.br](mailto:pregao@pr6.ufrj.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço disponibilizado no preâmbulo do Edital.

## **II – DOS FATOS**

O objetivo da licitação em questão é aquele descrito o no item 1.1 do edital de licitação. Todavia, ainda que pese importância e complexidade dos serviços licitados, a Administração quando da elaboração do edital de licitação, opôs condições ilegais que devem ser modificadas, senão vejamos:

Inicialmente cabe transcrever o estabelecido no artigo terceiro da Lei 8.666/93, que assim determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Da análise do transcrito acima, conclui-se que a licitação tem como finalidade precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública

A verificação da proposta mais vantajosa deve

necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos, previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com a instauração do procedimento licitatório, deve a Administração objetivar, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses.

Cumprido salientar, entretanto, que a proposta mais vantajosa é aquela que apresenta preço compatível com os praticados no mercado.

A Administração, no presente caso, a fim de garantir a contratação pelo menor preço, dispôs no edital sua estimativa de preços (item 1 do Termo de Referência), no entanto, limitou como máximo tal valor a todos os licitantes, determinando, inclusive, a impossibilidade de ultrapassar tal importância.

Ocorre que o preço estabelecido pela Administração é insuficiente para cobrir os custos da execução dos serviços. Sendo impossível que qualquer empresa execute o objeto da licitação de forma correta cobrando o preço estimado no edital.

Frisa-se, mais uma vez, que o preço estimado pela administração deve estar em consonância com os praticados no mercado e ser suficiente para execução dos serviços a serem contratados, o que não presente caso não ocorre.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição, pela Administração, não só do resguardo do interesse público, mas também do interesse dos particulares sob sua tutela.

As licitações para execução de obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, e estes devem ser obtidos através de pesquisa de mercado, o que de fato não ocorreu, pois se assim o fosse o preço estimado não seria aquele constante do edital.

Como se observa, no edital e seus anexos, não foram carreados planilhas de composição de custos, o que impossibilita a impugnante de informar onde está o erro na elaboração do preço estimado.

Ora, fato é que o custo para aquisição dos materiais descritos no item 13 do Termo de Referência representa mais de R\$ 95.500,00, superior ao estimado.

Ao custo acima será ainda incluído gastos com mão de obra, encargos, taxas e impostos.

**Conclui-se então que o preço estimado é inexecutável.**

A licitação do tipo menor preço, não deve levar a Administração a esquecer-se do perigo que representa, nos contratos de duração, a contratação de empresa com preço inexecutável.

O preço apresentado pelo licitante a ser declarado vencedor, não pode ser considerado vantajoso se este mostrar-se inexecutável, considerando a não apresentação de preço estimado de acordo com o mercado, fato que claramente afronta aos dispositivos legais que norteiam os processos licitatórios.

Logo, a Administração deverá julgar o valor apresentado de acordo com os parâmetros razoáveis, considerado como executável ou excessivo os fixados pelo mercado.

Cumprido salientar ainda que com base no preço estimado expostos no edital de licitação, a Administração corre o risco de comparecer à licitação empresas incapazes de cumprir o preço ofertado, ou até mesmo de executar os serviços contratados.

Afastar o licitante incapaz ou mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

A Administração Pública tem o dever de congregar o maior número possível de licitantes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Instituir o valor máximo a ser apresentado com base na estimativa constante do edital, e não apresentar aos licitantes a planilha originou tal valor é notadamente uma afronta ao Princípio da Legalidade, a qual a Administração se acha vinculada.

Assim, espera-se que V.Sa., analise as questões aqui suscitadas e realize as adequações necessárias no edital de licitação, alterando o valor estimado, ou apresente aos licitantes a planilha de composição dos custos

que originou tal preço estimado.

### **III - O PEDIDO**

Diante de todo exposto, a *IMPUGNANTE* vem a presente de V.Sa. requerer o seguinte:

- a) Seja apreciada a presente impugnação, suspendendo o processo, a fim de não vir a existir a nulidade de todo o procedimento licitatório;
- b) Seja modificado o edital de licitação alterando o valor estimado para execução dos serviços, conforme descrito anteriormente nesta Impugnação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

**QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

p/ *Elisângela Kemp Barcellos*  
Luciano Leal Ferreira da Motta  
Sócio Gerente